



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911271/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente G MAIOCHI E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação de PER/DCOMP é de competência da Unidade de Jurisdição Fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O PAF não é o meio adequado para requerer a retificação *ex officio* da DIPJ apresentada com inexatidões, devendo o pedido ser formulado em meio próprio e adequado.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara

Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

G MAIOCHI E CIA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 77.445,64, apurado no ano-calendário 2002, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
06842.61492.140409.1.7.02-6720	R\$ 77.445,64	R\$ 54.715,66	IRPJ/2362	dez/02
		R\$ 21.550,40	CSLL/2484	dez/02

2. Da análise do referido pedido, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não era suficiente para comprovar a quitação do imposto devido (no caso R\$ 109.070,87) e a apuração do saldo negativo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	76.943,60	0,00	677,54	0,00	0,00	77.621,14
CONFIRMADAS	0,00	3.443,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.443,60

3. Desse modo, não foi apurado valor algum referente a saldo negativo e as compensações apresentadas no PER/DCOMP mencionado acima não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF Joinville, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 893937111 (fl. 009).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 11/11/2010 (vide documentos de fls. 159 e 160). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 24/11/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 002 a 008, onde resumidamente argumenta o seguinte:

• “Através da análise dos fatos e documentos que ensejaram o Despacho Decisório, verificou-se que ocorreram 02 equívocos. Um no momento do preenchimento da DIRPJ referente ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) e outro na elaboração de PER/DCOMP nr. 06842.61492.140409.1.7.02-6720”.

• “Referente a elaboração da DIRPJ 2003, o equívoco ocorreu mais precisamente no preenchimento da Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e na Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		IRPJ Original	IRPJ Retificadora
Discriminação			
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		532.283,45	532.283,45
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02. À Alíquota de 15%		79.842,52	79.842,52
03. Adicional		29.228,35	29.228,35
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	0,00
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		47.126,83	54.715,67
07. (-) Imposto de Renda Retido na fonte		61.944,04	76.984,60
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend e Ganhos de Capital		0,00	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	0,00
10. (-) Imp. Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00	-22.629,40

Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		IRPJ Original	IRPJ Retificadora
Discriminação			
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		79.842,52	79.842,52
01. À Alíquota de 15%		0,00	0,00
02. À Alíquota de 6%		29.228,35	29.228,35
03. Adicional		0,00	0,00
DEDUÇÕES		0,00	0,00
04. Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		0,00	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00	0,00
08. (-) Fundos dos direitos da Criança e do Adolescente		0,00	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital		0,00	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		54.355,32	76.984,60
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		54.715,66	54.715,67
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-0,11	-22.629,40

- “Desta forma, a DIPJ foi retificada, alterando o valor do Saldo negativo para R\$ 22.629,40, conforme demonstrado anteriormente”.
- “Porém, a diferença entre o valor de Saldo Negativo informado da PERD/DCOMP com demonstrativo de crédito continuaria diferente, porém a PER/DCOMP em questão também foi elaborada equivocadamente, pois já que em Dezembro de 2002 a empresa apurou um Saldo Negativo, não haveria motivo para a empresa compensar o próprio IR, já que existiu Saldo Negativo de IR, ou seja, os pagamentos por estimativa foram superiores aos valores a serem pagos pelo ajuste anual, logo não haveria IR a recolher para o período de Dezembro de 2002, conforme demonstrado anteriormente”.
- “... com a Retificação da DIRPJ 2003, demonstra que realmente a empresa obteve Saldo Negativo de IRPJ em Dezembro de 2002 e que a PER/DCOMP N.º 4110 06842.61492.140409.1.7.02-6720 que está sendo questionada e não aceita, deverá também ser retificada de ofício, desconsiderando a compensação do IRPJ (PA 12/2002), uma vez que com a existência do Saldo Negativo de IRPJ não haveria motivo para se

compensar IRPJ de 12/2002, além disso deverá ser alterado o valor do Saldo Negativo na PER/DCOMP na Ficha Crédito Saldo Negativo de IRPJ e ser incluído na Pasta Créditos - Pagamentos, as DARFs que foram recolhidas no período de 2002”:

FICHA CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ (PER/DCOMP)

PER/DCOMP ORIGINAL		PER/DCOMP A SER RETIFICADA	
Forma de Apuração:	Anual	Forma de Apuração:	Anual
Exercício:	2003	Exercício:	2003
Data Inicial do Período:	01/01/200	Data Inicial do Período:	01/01/200
	2	Data Inicial do Período:	2
Data Final do Período:	31/12/200	Data Final do Período:	31/12/200
	2	Data Final do Período:	2
Valor do Saldo Negativo	77.445,64	Valor do Saldo Negativo	22.629,40
Crédito Original na data da Transmissão	77.445,64	Crédito Original na data da Transmissão	22.629,40
Selic Acumulada	1,00	Selic Acumulada	1,00
Crédito Atualizado	78.220,10	Crédito Atualizado	22.855,69
Total dos débitos desta DCOMP	76.266,06	Total dos débitos desta DCOMP	21.550,40
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	75.510,95	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	21.337,03
Saldo de Crédito Original	1.934,69	Saldo de Crédito Original	1.292,37

• Os quadros da folha 006 demonstram os DARFs a serem incluídos no PER/DCOMP, na ficha relativa aos créditos.

• “... na PERDCOMP Retificada deverá ser considerada somente a compensação da CSLL, uma vez que o Valor do Saldo Negativo é Suficiente para se compensar a CSLL, referente PA Dez./2002”.

CSLL	2484-01
PA	Dez. / 2002
Data do Vencimento	31/03/2003
Principal	21.550,40
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	21.550,40

• “Diante do equívoco acontecido a empresa recorre ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para a aceitação das provas apresentadas afim de que estes documentos possam esclarecer e demonstrar de forma clara e objetiva que o que aconteceu foi somente um equívoco no momento do preenchimento da DIRPJ 2003 e da PER/DCOMP nr. 06842.61492.140409.1.7.02-6720, que a PER/DCOMP possa ser retificada de ofício, pois não há possibilidade de alterar, já que encontrasse (sic) em Processo Administrativo, mostrando desta forma que em nenhum momento o contribuinte utilizou de má-fé e mantém em dia suas obrigações para com este órgão”.

• “Com isso, demonstramos também, que o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 22.629,40 é suficiente para compensar a CSLL (PA 12/2002) no valor de R\$ 21.550,40, restando ainda Saldo Credor no valor de R\$ 1.292,37, conforme PER/DCOMP o ser retificado de ofício em anexa”.

• “... juntamente com este Manifesto de Inconformidade, segue a DIPJ 2003 Retificadora, porém como não é possível transmiti-la devido já ter passado do prazo, solicito a inclusão da mesma no sistema da Receita Federal para que com isso seja verdadeira as informações demonstradas nesta defesa”.

5. Por fim, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, visando com isso homologar a compensação efetuada.

Ao tratar da questão, a DRJ/CTA julgou improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DIPJ NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade não é o meio adequado para se pleitear a retificação de DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada em razão da existência ou não de certeza e liquidez do crédito pleiteado, o qual para ser avaliado requer o contribuinte que seja aceito extemporaneamente DIPJ 2003 retificadora que não foi transmitida em tempo hábil, bem como, que o PER/DCOMP seja retificado de ofício, com base nos elementos que instrui nos autos do processo administrativo.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte colacionou aos autos:

- Cópia da última alteração contratual;
- Cópia da Carteira de Identidade;
- Cópia do Despacho Decisório;
- Cópia da PER/DCOMP 06842.61492.140409.1.7.02-6720;
- Cópia de como deverá ficar a DCOMP retificadora;
- Cópia da DIPJ 2003 original e retificadora;
- Cópias dos DARFs pagos de IR referente a 2002;
- Cópias dos Comprovantes de Rendimentos – 2002.

Conforme sedimentado na decisão recorrida, o PER/DCOMP ora em análise é, já, um retificador do pedido 23894.19754.090703.1.3.02-4030 no qual o contribuinte foi instado a regularizar as informações nele contidas e que, em que pese ter apresentado DCOMP retificador, as divergências permaneceram.

Note que já houve uma retificação da DCOMP e que o contribuinte não foi capaz de sanar as inconsistências apresentadas, requerendo no presente momento solicitação de nova alteração da DCOMP, extemporaneamente, juntamente com recebimento de ofício da DIPJ AC 2002 retificadora, na qual também alega divergência.

Acontece que, em que pese a busca pela verdade material e a existência do Processo Administrativo Fiscal servir para, dentre outras razões, averiguar e operacionalizar essa busca, existem procedimentos através do qual o contribuinte deve seguir para que se tenha uma harmonia no sistema como um todo.

Analisando o litígio, verifica-se que o contribuinte não se insurge contra a não homologação do PER/DCOMP nos moldes como ele se encontra, tendo em vista que requer a sua retificação, juntamente com a da DIPJ.

Não cabe a este CARF, no âmbito de atuação do Processo Administrativo Fiscal emitir juízo de valor ou pronunciar-se a respeito da retificação ou não do PER/DCOMP. Cabe ao contribuinte postular por meio próprio e dirigido à sua Unidade de Jurisdição Fiscal, que é o órgão legitimado e que possui competência normativa para analisar pedidos dessa natureza, conforme artigos 56, 57 e 58 da IN 600/2005 e artigo 270, da Portaria MF 430/2017.

Conforme acertadamente apontado pela decisão de piso, não se trata de um mero erro pontual em uma declaração, mas de vários equívocos em fichas diversas da DIPJ e em todo o PER/DCOMP. O contribuinte requer a retificação total do PER/DCOMP e de parte da DIPJ, o que se mostra inviável na presente fase processual.

Assim, não havendo elementos novos de fato e prova a serem avaliados em sede recursal, estando o entendimento deste relator em consonância com os fundamentos do acórdão recorrido, adoto-os como razões de decidir, em conformidade com o artigo 50, §1º, da Lei 9.784/1999 c/c o artigo 57, §3º, do RICARF.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.081 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.911271/2009-19